



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 380-85.
2012.6.14.0072 – CLASSE 32 – ANANINDEUA – PARÁ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Claudécir Gaspar Freitas

Advogados: Fábio Pereira de Oliveira e outro

Registro. Filiação Partidária.

1. Para modificar a conclusão da Corte de origem de que o candidato não comprovou a sua filiação partidária no momento do pedido de registro, seria necessário examinar as provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ata de convenção partidária e a ficha de filiação não são documentos hábeis para a prova do vínculo com o partido político.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença do Juízo da 72ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Claudécir Gaspar Freitas ao cargo de vereador, por ausência de filiação partidária (fls. 115-118).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 115):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NOS MOLDES DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.373/2011. DOCUMENTAÇÃO UNILATERAL DO PARTIDO QUE NÃO COMPROVA A CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prova da filiação partidária dá-se, regra geral, pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo a este, à evidência, singelo ato unilateral das partes interessadas, tais como ficha de filiação, atas de convenção e reuniões partidárias, lista partidária antiga de filiados, eis que desatualizadas e, em grande parte, destituídas de fé pública, e, portanto, inaptas a comprovar a tempestividade da filiação partidária.

2. Recurso Eleitoral Improvido.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 121-124) ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 133-135.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 137-139), em que Claudécir Gaspar Freitas alega que o entendimento em que se baseou o acórdão regional e a decisão agravada teria o efeito prático de esvaziar a jurisprudência do próprio TSE, especialmente da Súmula nº 20 deste Tribunal.

Defende que seria impossível comprovar a filiação do candidato sem a utilização de alguma declaração fornecida pelo partido.

Alega que não busca reexaminar provas, mas, apenas, debater se, “em tese, documento idôneo pode ser utilizado como prova, em homenagem ao princípio da persuasão racional do julgador” (fl. 139), o que, segundo o agravante, seria matéria de direito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 134-135):

O TRE/PA, confirmando a decisão de primeiro grau, entendeu que, no momento do pedido de registro de candidatura, não ficou comprovada a condição de elegibilidade referente à filiação partidária.

A esse respeito, colho o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 117):

In casu, muito embora a ausência do nome do filiado na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral pudesse realmente ser suprida por outros elementos de prova, analisando meticulosamente os autos, vê-se que os pretensos candidatos não se desincumbiram a contento de demonstrar o quanto alegado, limitando-se a apresentar a relação de credenciamento do processo de prévia ano 2012 do PT (fl. 28), a lista de credenciamento do processo de eleições diretas do PT ano 2009 (fl. 27) e a ata da Convenção Municipal do PT de 2012 (fls. 25/26), documentos esses que afiguram-se destituídos de fé pública e, portanto, inaptos a comprovar a tempestividade da filiação partidária e de garantir eventual incidência da Súmula 20 do TSE.

Para modificar a conclusão da Corte de origem no sentido de que o candidato não possui filiação partidária, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, ressalto que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ata de convenção partidária e a ficha de filiação não são documentos hábeis para a prova do vínculo à agremiação, segundo se verifica dos seguintes julgados:

RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ADEQUAÇÃO.

O fato de não se atender condição de elegibilidade deságua na conclusão sobre encontrar-se o cidadão inelegível, atraindo o disposto no artigo 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e, portanto, a adequação do recurso ordinário. Entendimento do Relator não acolhido pelo Colegiado. Recebimento do recurso como especial.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral das partes interessadas, como a ata da convenção de aprovação das candidaturas e a declaração de dirigente partidário.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 555228, Rel. Min. Marco Aurélio, de 4.11.2010, grifo nosso.)



ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DO STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE ESPECIAL. ANÁLISE. INCABÍVEL. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 195855, rel. Min. Hamilton Carvalhido, de 3.11.2010).

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

A ficha de filiação partidária não substitui a relação de filiados encaminhada pelo partido político ao Juízo Eleitoral.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28.988, rel. Min. Ari Pargendler, de 21.8.2008, grifo nosso.)

Conforme assentei na decisão agravada, documentos produzidos unilateralmente, como no caso dos autos, não são hábeis a comprovar a filiação partidária do candidato.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**

AN

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 380-85.2012.6.14.0072/PA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Claudécir Gaspar Freitas (Advogados: Fábio Pereira de Oliveira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.9.2012.